

COTAS RACIAIS COMO POLÍTICA RESTAURATIVA

Giuliano de Lima Gotardo¹
Álvaro da Costa Paranhos Teixeira²

RESUMO

O Direito, um dos pilares da sociedade democrática, por ser uma ciência deontológica, acompanha as alterações que se instalam no curso da história social, caso este das chamadas cotas raciais, que perpassa o âmbito da educação e, inarredavelmente, do progresso social, sendo, pois, pertinente a análise da questão sob a ótica do Direito, também à luz do qual as mesmas se consubstanciam em uma política de restauração da sociedade brasileira.

Palavras-Chave: Cotas Raciais; Igualdade; Educação; Progresso Social.

1 INTRODUÇÃO

As chamadas cotas raciais são objeto da Lei nº 12.711/12 (com alterações introduzidas pela Lei nº 13.409/16), sendo reservadas vagas para “estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas” para “autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência”. Tais cotas, pela própria apreciação empírica da questão, tem o condão de converter uma situação de desigualdade, de desinteresse pelo outro (aí englobados os negros, pardos, indígenas e até mesmo os portadores de deficiência), em uma situação de real igualdade entre pessoas que, em que pese (e em tese) aparentemente diferentes, são, em verdade, e à luz dos ensinamentos de três grandes pensadores do Estado Moderno, Hobbes (p. 74, *apud* BEDIN, 2002, p. 27/28), Locke (p. 35, *apud* BEDIN, 2002, p. 27/28) e Rousseau (p. 50, *apud* BEDIN, 2002, p. 27/28), plenamente iguais.

A política de cotas raciais é encarada como uma política pública compensatória, visando à compensação do fato histórico da escravatura e da discriminação racial, diante do que, tem a sociedade uma dívida moral para com os afrodescendentes, de forma que, por este viés, também se pode dizer tratar-se de uma política afirmativa, no sentido da restauração de

¹ Autor; Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), formado em fevereiro de 2018; Aluno do Curso de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ); Oficial-Escrivente; giulianolg@tj.rs.gov.br

² Coautor; Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), formado em fevereiro de 2016; Aluno do Curso de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ); Advogado; alt.paranhos@gmail.com

um tratamento igualitário em relação aos negros, que somente dispunham de tal (tratamento igualitário) previamente à intervenção da sociedade eurocêntrica.

Conforme o entendimento dos autores citados anteriormente, no ponto pertinente: Hobbes indica que “a natureza fez os homens tão iguais”; Locke diz que “nada havendo de mais evidente que criaturas da mesma espécie e da mesma ordem...” sejam “... iguais umas às outras sem subordinação ou sujeição”; e Rousseau não apenas não renega o que chama de “igualdade natural” entre os seres, como também salienta que, “no que a natureza deu de desigualdade física aos homens”, “tornam-se, por convenção e de direito, iguais”.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Discriminação e Equiparação

A questão da igualdade entre os seres é abordada também no art. 1º, § 1º, da Declaração Sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, aprovada e proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris em sua 20ª reunião, em 27 de novembro de 1978, *in verbis*: “Todos os seres humanos pertencem à mesma espécie e têm a mesma origem. Nasceram iguais em dignidade e todos formam parte integrante da humanidade”.

Pertinente a observação atinente à condição do ser humano (*latu sensu*):

A dignidade deve acompanhar o homem desde seu nascimento até a sua morte, posto que ela é da própria essência da pessoa humana. Assim, parece-nos que a “dignidade” é um valor imanente à própria condição humana, que identifica o homem como ser único e especial, e que, portanto, permite-lhe exigir ser respeitado como alguém que tem sentido em si mesmo. (MARTINS, 2003, p. 115).

Portanto, ainda que em havendo aparente diferença, todos são, na base, iguais, e, ainda, por outra ótica, em permanecendo eventual desigualdade, como apontado por Rousseau, no que tange ao aspecto físico, há ferramentas dispostas à abstração de tal desigualdade, convertendo-a em igualdade. Nesse sentido, vale-se de uma política pública visando uma forma de compensação por injustiças históricas perpetradas em relação aos negros.

Conforme menciona Gomes (2001) as políticas públicas tem por foco a inserção de um povo historicamente discriminado, advindo as mesmas de uma vertente compensatória,

objetivando restituir se uma dívida impagável para com os afrodescendentes, os quais sofrem impactos sociais do racismo até hoje.

Demais disso, há a percepção de outra fragilidade de tais grupos, que é o da hipossuficiência, haja vista reservar tais vagas a negros, pardos, indígenas e pessoas portadoras de deficiência que sejam oriundos da rede pública de ensino, devendo terem “cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”. Tem-se aí, portanto, dois fatores cruciais para uma correta e mais efetiva aplicação de tal política de equiparação.

A discriminação racial (ou racismo), por sua vez, origina-se de uma concepção de diferença que, para Munanga e Gomes (2004), trata-se de uma doutrina de supremacia racial, de um comportamento aversivo, que por vezes é resultado de ódio direcionado às pessoas que possuem um pertencimento racial, o qual é observável através de sinais como, por exemplo, a cor da pele, o tipo de cabelo, o formato dos olhos, etc.

Dessa forma, para os referidos autores, o racismo é definido assim:

Resultado da crença de que existem raças ou tipos humanos superiores e inferiores, a qual se tenta impor como única e verdadeira. Exemplo disso são as teorias raciais que serviram para justificar a escravidão no século XIX, a exclusão de negros e a discriminação racial (Munanga, Gomes, 2004, p.179).

Nesse toar, não menos pertinente foi o advento da Lei nº 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, cujo objetivo restou exposto em seu art. 1º, no sentido de que visa “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”.

Desse modo, trata-se de mais uma importante ferramenta na busca de direitos iguais e visando combater as diversas manifestações de intolerância étnica, mostrando-se, ainda, um instrumento apto a se aliar à Lei das Cotas Raciais para a persecução do objetivo maior e comum. Há em tela o enquadramento, no que tange às cotas raciais, do que pode ser visto como uma ferramenta complementar ao pacto social, ou subjacente a ele, uma vez que, não tendo ele próprio e por si só, sido capaz de ultrapassar por completo as desigualdades dos indivíduos, como no caso em comento, ou seja, de negros, pardos, indígenas e portadores de deficiência, surge, então, o que pode ser tido por uma ferramenta na luta pela equalização, no ponto, das condições de acesso ao ensino superior de pessoas que, ao longo da história nacional (e por que não dizer internacional) haviam sido deixados em segundo plano, de

forma que surge desde sua concepção, como uma maneira de se buscar a correção de uma injustiça impregnada na sociedade ao longo de extenso período.

Com efeito, no período prévio à implementação das cotas raciais, a política educacional no Brasil, no tópico respectivo, e ora tratado, possuía a capacidade de entregar maior diferenciação entre seres que, até mesmo de acordo com a Declaração Sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, são iguais, vez que “nascem iguais em dignidade e em direitos e todos fazem parte integrante da Humanidade”, o que se somava à diferenciação que já era enfrentada por tais pessoas nas demais esferas da vida pública.

De acordo com os ensinamentos de Guimarães (2009), a história nacional traz a marca da discriminação racial, tendo-se convertido em uma herança que permanece desde a época da escravatura, na qual os negros eram objeto de explícitas discriminações que se referiam à cor da pele, bem como à fragilidade social - oriunda de uma abolição da escravatura que não veio acompanhada de políticas de inserção -, sendo que tal condição de submissão dos indivíduos da raça negra perdurou durante longos anos, remanescendo, ainda, fragmentos de incoerência na aceitação de um povo que é tido como uma espécie de objeto laboral, mantendo-se resquícios, até os dias atuais, de inferioridade social e racial.

Ribeiro (2012) aponta para o fato de que a fragilidade desestabilizante dos grupos desfavorecidos precisa das chamadas políticas compensatórias, de forma a se poder equalizar suas relações quanto aos demais, sendo que tal fato deveria ter sido observado já quando da abolição da escravatura no Brasil.

Há de se salientar:

O Brasil foi o último país a finalizar esse regime desumano. Contudo, a abolição da escravidão foi um ato isolado, que não veio acompanhado de medidas de inclusão dos libertos como cidadãos; tampouco contou com políticas voltadas à educação, moradia e trabalho, objetivando a inserção social dos ex-escravos. (PIOVESAN, RIBEIRO, 2008, p. 880).

Guimarães (2009) aponta para descuidos genéricos relativos às políticas de equiparação, percebidas nas inegáveis evidências de uma nação que demonstra inarredável preconceito, tomando para si a herança de um contexto histórico negativo no que concerne, especialmente, aos negros, tendo-se, então, uma sociedade que não acredita que a diferença caracteriza, mas, sim, exclui. De outra banda, as políticas públicas, que são encontradas em tratados, legislações específicas e em outros documentos, oriundas de pactos sociais, reconhecem e, indo além, sistematizam instrumentos socializadores e compensatórios.

Conforme a contribuição ímpar de Freyre (2013), a história nacional, a exemplo de outras tantas nações, evidencia-se pelo abuso relativo a esse grupo em específico, ou seja, dos negros, em muitas vezes retiradas e transportadas a partir de outras localidades do globo para que fossem submetidos à prestação de serviços, no caso do Brasil, em prol da colônia portuguesa.

De acordo com os ensinamentos de Gomes (2001), as políticas públicas se tratam de ferramentas que servem ao acesso às minorias, as quais se fazem valer de tais a fim de poderem alcançar certos patamares sociais ou, ainda, para que possam obter acesso aos mesmos com maior facilidade. Também aponta que o orçamento planejado se consubstancia em chave essencial para que se tenha a efetivação das políticas públicas, indicando, ainda, que a previsão constitucional da garantia da dignidade da pessoa humana, muitas vezes, não tem o condão de alcançar a todos de maneira uniforme, de modo que restam excluídas certas esferas da sociedade, em especial minorias que, por outro viés, se tornam majorias, porém, não sob o aspecto quantitativo mas, sim, em virtude do nível de desequilíbrio e de preconceito social que enfrentam em uma sociedade capitalista e seletiva, somando-se a isso, ainda, o contexto histórico, econômico e cultural, cuja somatória de fatores é enfrentada por essa verdadeira massa de excluídos (e discriminados) da sociedade no que pertine ao acesso aos Direitos Sociais.

A esse respeito:

Políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Parece relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob forma de leis, para execução pelo Poder Executivo, segundo a clássica tripartição das funções estatais, em legislativa, executiva e judiciária. Entretanto, a realização concreta das políticas públicas demonstra que o próprio caráter diretivo do plano ou do programa implica a permanência (BUCCI, 2002, p.41).

De conformidade com o lecionado por Bucci (2002), políticas públicas dizem respeito a ações afirmativas tendentes a especificar o direito à isonomia social, bem como visando coordenar ações de Estado com enfoque sobre o que é socialmente relevante. Portanto, tem-se aí ações (governamentais) oriundas da necessidade do povo que, ulteriormente, são organizadas através do corpo Legislativo na forma de lei, a fim de que sejam colocadas em prática pelo Poder Executivo.

Santos (2015) aduz que políticas públicas representam mecanismos aptos à inserção de semelhantes que vivem sob a condição de desigualdade em relação à sociedade, seja por questões de cunho histórico, cultural, econômico ou, até mesmo, por diferenças sexuais.

Conforme Rodrigues (2014), é obrigação do Estado Democrático de Direito zelar pelos seus cidadãos, promovendo, através das políticas públicas, a autossuficiência, exercida pela cidadania inclusiva.

2.2 Legalidade Social e Heteronormatividade

Não menos importante é a atuação do Ministério Público nesse âmbito, em cumprimento ao seu papel constitucional, até mesmo como forma de se garantir a efetivação das políticas públicas adotadas pelo Estado. A esse respeito, destaca Rodrigues (2014) ser fundamental a atuação do Ministério Público, em observância aos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, devendo o mesmo, obrigatoriamente, tutelar os direitos fundamentais e os serviços públicos (em especial no que concerne àqueles aptos a promover uma equiparação social).

Assim dispõe o art. 127 da Constituição Federal:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O artigo 129 da Constituição Federal, por sua vez, está assim redigido:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

De outra banda, a diminuição dos níveis de desigualdade se consubstancia em objetivo primordial da Administração Pública, sendo que, nesse tocante, mostram-se fundamentais as políticas de inserção.

A esse respeito:

As políticas públicas constituem matéria de interesse da Ciência Política e da Ciência da Administração Pública. O tema também vem despertando a atenção dos juristas, em razão da inegável interligação entre o mundo jurídico e o político, passando o Direito Constitucional a delas se ocupar, em especial no que respeita ao âmbito de efetivação dos direitos sociais, na medida em que a mera previsão constitucional não garante sua concretização. (RODRIGUES 2014, p.165).

Ao entendimento de Silva (2003), como preceito para a condução de uma sociedade igualitária, o conceito de dignidade leva à busca da equiparação dos desamparados, tornando o acesso o ponto de partida dos desfavorecidos na busca da igualdade social, situação descrita por Barbosa:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real (BARBOSA,1921, p. 3).

As políticas públicas, por corolário lógico, adotam a direção da necessidade empírica, seja ela existente na contemporaneidade, seja ela destinada a uma compensação histórica em relação a alguns segmentos sociais, como é o caso da Lei das Cotas Raciais, objeto do presente.

De acordo com Cashmore (2000), resta evidente o reconhecimento da dívida histórica contraída com os negros, situação esta que vem a justificar a busca por uma compensação social.

Assim:

Essa política para reverter às tendências históricas que conferiram às minorias e às mulheres uma posição de desvantagem, principalmente nas áreas de educação e emprego. Ela visa além da tentativa de garantir igualdade de oportunidades individuais ao tornar crime a discriminação, e tem como principais beneficiários os membros de grupos que enfrentam preconceitos (CASHMORE, 2000, p. 31).

Para Bastide (2008), é evidente que a necessidade emana do cidadão e de sua realidade, o que se traduz em relevante justificativa no que concerne à compensação histórica para a criação de políticas públicas em um Estado Democrático de Direito.

Demonstrando a tomada de uma conscientização referente à temática, e muito, também, devido à luta de movimentos sociais nesse campo, o legislador decidiu por enfrentar o problema da discriminação, que é histórico e se reflete na atualidade, com longínquas raízes na história nacional, no âmbito da educação de nível superior. Em que pese tardia, é de se receber com boa acolhida tal legislação, haja vista possibilitar que se coloque, de certo modo, um ponto final em (ao menos) parte de um trauma antigo, o da segregação velada de seres iguais em sua natureza, bem como por convenção e direito, servindo dito diploma legal, também, como um complemento à própria Carta Magna, dada a ineficácia de seu ponto pertinente, ou seja, no que diz com a igualdade dos seres. Com isso, passou-se a uma igualdade mais efetiva, mais abrangente.

Não poderia ser diferente, uma vez que o art. 12, § 1º, da Constituição da República, prevê a dispensação de um tratamento legal igualitário mesmo em relação a portugueses com residência permanente no país (em havendo reciprocidade em favor dos brasileiros), existindo, inclusive, o chamado Estatuto da Igualdade (entre brasileiros e portugueses), objeto do Decreto 3.927/2001, de modo que é nada mais lógico que se tenha um tratamento igualitário entre os próprios nacionais, independentemente da etnicidade.

Teixeira (2002) indica que as políticas públicas figuram como supletivas e compensatórias, no que diz respeito ao seu público alvo. Isso porque, ao tratar medidas sociais em um Estado Democrático de Direito, o que se busca é proporcionar amparo a um segmento social que necessite da efetivação de políticas públicas, a partir do desequilíbrio social que

tenha, antes, sido identificado, e que é proveniente ora da própria contemporaneidade, ora de laços históricos (no caso, de discriminação).

A esse respeito:

“Políticas públicas” são diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamentos) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos. Nem sempre porém, há compatibilidade entre as intervenções e declarações de vontade e as ações desenvolvidas. Devem ser consideradas também as “não-ações”, as omissões, como formas de manifestação de políticas, pois representam opções e orientações dos que ocupam cargos.

As políticas públicas traduzem, no seu processo de elaboração e implantação e, sobretudo, em seus resultados, formas de exercício do poder político, envolvendo a distribuição e redistribuição de poder, o papel do conflito social nos processos de decisão, a repartição de custos e benefícios sociais. Como o poder é uma relação social que envolve vários atores com projetos e interesses diferenciados e até contraditórios, há necessidade de mediações sociais e institucionais, para que se possa obter um mínimo de consenso e, assim, as políticas públicas possam ser legitimadas e obter eficácia (TEIXEIRA, 2002, p.2).

Contrariamente ao que antes se tinha, no sentido de um tratamento desigual entre iguais, haja vista que brancos, negros, índios, partos, amarelos, ruivos, deficientes etc., são naturalmente iguais, posto que todos pertencentes à classe dos seres humanos, o que se passou a ter através das chamadas cotas raciais foi a concessão de um tratamento, de fato, igualitário, tendo-se dita concessão não no sentido de um mero favor mas, sim, com a conotação de um resgate do necessário tratamento equânime entre os seres, até mesmo em observância ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º da CF/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”, sendo inviolável o direito à igualdade), mostrando-se apta a enfrentar a antiga compartimentalização social, com a já histórica divisão em grupos, que, não bastasse a tradicional discriminação, fomentava ainda mais as rivalidades, em detrimento da união dos indivíduos.

Aquele modo de funcionamento, ou seja, prévio à implementação das cotas raciais, representava um retrocesso em termos de direitos humanos, vez que colocava em posição inferior os negros, pardos, e demais desprivilegiados da sociedade moderna, o que, então, passou a ser corrigido (ainda que não, talvez, e por ora, na medida ideal). De fato, a partir do momento em que se considera alguém inferior, estando tal inferiorização representada pelo fato de se colocar determinados indivíduos em segundo plano, o que acaba se tornando ainda mais estigmatizante (como se já não o fosse em momento pretérito), há uma completa afronta à proteção da dignidade prevista no art. 1º, inc. III, da CF/88.

A questão era dotada de uma aura paradoxal, já que, por um lado se pregava a defesa da igualdade, enquanto, por outro, se deixava ao léu a aplicação da previsão constitucional pertinente, em verdadeira (e explícita pode se dizer) aplicação de diferenciação, em contrariedade, também, à norma constitucional exposta no art. 3º, inciso IV, da Constituição da República, que prevê como objetivo fundamental da nação brasileira “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Também vinha o ente governamental, antes da implementação das cotas raciais, incidindo na prática discriminatória, em contrariedade ao texto constitucional que, inclusive, se projeta para as relações internacionais, consoante art. 4º, inciso VIII, da Constituição Federal. O sistema de cotas, portanto, mostra-se compatível com as melhores linhas do direito, seja nacional, seja internacional.

Por pertinente, eis a disposição do art. 4º, inciso VIII, da Constituição Federal: Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...)VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Conforme menciona Guimarães (2009), há forte presença da característica afrodescendente na formação ideológica nacional, sendo que esta verdadeira força cultural serviu de alavanca para que os negros lutassem por seus ideais étnicos, formando frentes de resistência, sendo que tal atitude perdura até os tempos atuais.

Nesse norte, se pode verificar que tal se deu não apenas tendo em vista sua etnicidade como, também, e segundo apontado pelo autor, a par de uma ideologia moral afirmativa, sendo que, além disso, desta exposição, certamente a mencionada resistência (inclusive em seu aspecto ativo, e não apenas passivo) em muito contribuiu para o fim de mostrar, demonstrar e convencer o legislador da necessidade e importância da implementação das cotas raciais.

Trata-se, portanto, de clara visão quanto à necessidade de um estabelecimento basilar, muito mais como um reforço no que tange aos direitos fundamentais, tendo em vista que, não obstante a previsão constitucional nesse tocante, não se tinha então, uma efetivação de tanto, sendo que, com o advento das cotas raciais através de legislação específica, se tem ao mesmo tempo o reforço e também a construção de importante pilar no que concerne à questão, possibilitando-se, com isso, um enfrentamento do tema dotado de mais ampla base positivada.

Inegavelmente, conforme se extrai do segundo princípio exposto, a preocupação do autor não é apenas com a garantia da igualdade formal em prol dos indivíduos, como, também, com uma garantia de igualdade material entre tais.

Isso, como anteriormente apontado, poderá encontrar o que pode ser visto como um ponto de garantia de sua efetivação (da igualdade material), ou, ainda, de sua busca nesse sentido, ou, ainda, da facilitação de tal busca (uma vez que esta depende, ainda, de fatores outros), posto que, uma vez garantido o acesso igualitário aos bancos universitários não apenas a brancos, mas também a negros, pardos, índios, etc., também estes terão chances mais equânimes na busca por colocação no mercado de trabalho (com melhor qualificação) e, por consequência, o alcance de melhores condições em seu aspecto social, rompendo, com isso, uma barreira até então muito rígida e injusta.

A isso se coaduna a ideia de que o somatório de esforços no tocante à questão em voga tem o condão de contribuir significativamente para o progresso social no espaço nacional. Sabe-se, no entanto, que a implementação das cotas raciais, por si só, ou seja, sem outro passo adiante, não basta. Por isso, mostra-se pertinente sua complementação, através, por exemplo, da concessão de um maior número de bolsas estudantis através das cotas raciais também nas universidades particulares, não permitindo que tais se restrinjam ao âmbito das universidades federais, ou mesmo que fiquem ao alvitre das universidades comunitárias.

Nesse sentido, pode se verificar certas dificuldades quanto à efetivação de algumas políticas públicas, caso especial das cotas raciais, no que concerne à sua aplicação de forma mais abrangente, o que pode ser atribuído, por um lado, ao desinteresse governamental, e, por outro, à resistência de certos grupos que nutrem interesses adversos, de modo que, ao fim e ao cabo, o próprio governo não faz valer a política direcionada ora em debate.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, verifica-se que a defesa da questão em comento, ou seja, das cotas raciais, representou uma espécie de colagem do tecido social tão fragmentado, não obstante não se tratar de uma solução completa e definitiva, mas apta a contribuir positivamente nas demandas por uma igualdade mais abrangente e, especialmente, prática, e não apenas teórica.

Assim, as cotas raciais tem se mostrado sobremodo pertinentes, haja vista possibilitarem que se dispense um tratamento mais igual entre brancos, negros, pardos, indígenas, e portadores de deficiências, que até então vinham sendo tratados abertamente

como desiguais e, pior, como inferiores, não obstante já tivessem previamente recebido o tratamento legal e filosófico de indivíduos absolutamente iguais aos demais integrantes da sociedade.

Assim, tem-se que a questão das cotas raciais representa importante ferramenta de enfrentamento ao risco de esfacelamento da coesão social, tendo em vista se mostrar tal política apta a derrubar um tratamento de privilégios a um grupo em detrimento de outro (situação existente antes das cotas), o que representava verdadeira política fragmentária da sociedade, apresentando-se, portanto, de extrema pertinência e benefício a implantação das cotas raciais, como realizado pelo legislador nacional.

A política de cotas guarda a imanente capacidade de distribuição de efetiva igualdade entre brancos, negros, pardos, indígenas e portadores de deficiências, enfim, desse grupo de pessoas discriminadas que se encontram inseridas no contexto nacional, sendo que tal política representa consistente opção adotada pelo legislador ordinário. Demais disso, necessário também se mostra o fortalecimento do ensino como um todo, desde o ensino básico, a partir das escolas públicas, conjuntamente a políticas educacionais de inclusão social em todas as fases do ensino e com destinação a todas as pessoas, independentemente de sua cor de pele e da origem de sua etnia.

No que concerne às políticas públicas, no caso, voltadas, especialmente, aos afrodescendentes, parece faltar certa continuidade, ou mesmo reforço, bem como uma fiscalização das iniciativas inerentes, sendo que, por outro lado, até mesmo uma complementação, seja no aumento de vagas oferecidas, seja no acompanhamento para além do mundo acadêmico, ou seja, com continuidade de uma política dessa natureza também no mundo corporativo, haja vista que, estatisticamente, pessoas de cor de pele escura, ainda nos tempos atuais, ocupam cargos em patamares financeiros inferiores aos demais. Também é importante destacar que as medidas de inclusão social nesse sentido não devem ser trabalhadas isoladamente, mas conjuntamente à erradicação do racismo frente a todas as esferas e hierarquias sociais.

REFERÊNCIAS

BASTIDE, Roger, FLORESTAN, Fernandes. **Brancos e negros em São Paulo: ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulistana**. 4.ed.rev.São Paulo: Global, 2008.

BEDIN, Gilmar Antônio. **Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo**. Ijuí, 3. ed. rev. e ampl. Editora Unijuí: 2002.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro, 11. ed., Campus: 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 05 abr. 2018.

_____. **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>. Acesso em 05 abr. 2018.

_____. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm>. Acesso em 05 abr. 2018.

_____. **Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13409.htm#art1>. Acesso em 05 abr. 2018.

_____. **Decreto nº 3.927/2001**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3927.htm>. Acesso em 05 abr. 2018.

_____. **Lei nº 12.288/2010**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm>. Acesso em 06 abr. 2018.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CASHMORE, Ellis. **Dicionário de relações étnicas e raciais** /Ellis Cashmore com Michael Banton...[et al.]: [tradução: Dinah Klevel]. – São Paulo: Summus, 2000.

COSTA, Marli Marlene da; RODRIGUES, Hugo Thamir (orgs). **Direito e políticas públicas IX**. Curitiba: Multideia, 2014.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. Ed Comemorativa 80 anos. São Paulo: Editora Global, 2013.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação Afirmativa e o princípio constitucional de igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e antirracismo no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: Princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

MUNANGA, Kabengele e GOMES, Nilma Lino. **Para entender o negro no Brasil de hoje: história, realidades, problemas e caminhos.** São Paulo: Ação educativa, 2004.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 06 abr. 2018.

PIOVESAN , Flavia; RIBEIRO, Matilde. **Dossiê – 120 anos da abolição da escravidão no Brasil: um processo inacabado.** Estudos Feministas, Florianópolis. Dezembro, 2008.
RIBEIRO, Matilde (org). **Políticas de igualdade racial: reflexões e perspectivas.** São Paulo: Abramo, 2012.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. **A (in) diferença no direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Luiza Rosangela. **Políticas públicas.** Disponível em:
<<http://www.cnbb.org.br/setores/juventude/ecmj8txtpoliticapublica.doc>>. Acesso em: 12 nov 2015.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O Papel das Políticas Publicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade .** Bahia: AATR, 2002.

USP – Universidade de São Paulo. **Declaração Sobre a Raça e os Preconceitos Raciais.** <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ci%C3%A2ncia-e-Cultura/declaracao-sobre-a-raca-e-os-preconceitos-raciais.html>>. Acesso em 06 abr. 2018.